



RESOLUÇÃO Nº 52

DE 14 DE JUNHO DE 1967
(Revogada pela Resolução nº 83/70)

Ementa: Modifica dispositivos do novo Regulamento Eleitoral.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que o novo Regulamento Eleitoral dos Conselhos de Farmácia encerra novos requisitos para candidatura (quadro II) e novos critérios de representação profissional;

CONSIDERANDO que a representação profissional apresenta méritos indiscutíveis para uma melhor composição dos Conselhos;

Considerando, todavia, as dificuldades surgidas na aplicação imediata da referida diversificação profissional;

Considerando, ainda que tal exigência regulamentar, uma vez afastadas as dificuldades apresentadas, poderá ser aplicada em futuro próximo,

RESOLVE:

Art. 1º - A redação do item 2 do Quadro II passa a ser a seguinte redação:

“Ter habilitação legal para o exercício da profissão há, pelo menos, cinco (5) anos, comprovada por inscrição em CRF”.

Art. 2º - A redação do item 3 do Quadro II a ter a seguinte redação:

“Curriculum vitae”, suprimindo-se o restante”.

Art. 3º - O parágrafo 5º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“Os candidatos inscritos serão incluídos na cédula única, que será publicada em jornal de grande circulação e enviada a todos os eleitores do respectivo Quadro, sob registro postal, acompanhado de seus respectivos “curriculum vitae”, pelo menos 20 dias antes do pleito”.

Art. 4º - Modificar a redação do artigo 14 para:

Art. 14 - Nas eleições de Conselheiro Regional e Representante do Quadro, adotar-se-á também o sistema de cédula única.

Art. 5º - Suspender, até ulterior deliberação, a publicação do artigo 15 e seus parágrafos.

Art. 6º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de junho de 1967.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente